

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600094-86.2024.6.20.0002

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA BASTOS BONAVIDES, COLIGAÇÃO NATAL MERCE MAIS (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT/PCDOB/PV - PDT, MDB, PSB)

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR PINTO MAIA - RN14385, MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN22327, LUIZ HENRIQUE TORQUATO REGO - RN22381, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR PINTO MAIA - RN14385, MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN22327, LUIZ HENRIQUE TORQUATO REGO - RN22381, EDSON CORDEIRO HENRIQUE - RN22493, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966

TERCEIRO INTERESSADO: RÁDIO NATAL REIS MAGOS LTDA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LUIS DE SOUZA PACHECO - RN18278

RELATORA: JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR TRATAMENTO PRIVILEGIADO EM EMISSORA DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, representação ajuizada por candidata e coligação em desfavor de emissora de rádio, sob a alegação de que teria concedido tratamento privilegiado a determinado candidato durante a campanha eleitoral, em violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997.

2. O juízo de primeiro grau considerou que, com o término das eleições, restaria prejudicada a análise da demanda, ao entender que a pretensão se limitava ao direito de resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há perda superveniente do interesse processual quando a representação tem por objeto a aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/1997, e não o direito de resposta.

4. Além disso, deve-se decidir se a causa está madura para julgamento direto nesta segunda instância, nos termos do Art. 1.013, §3º, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-30 em 05/09/2025 08:22:53

Número do documento: 25040813371930000000010751651

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040813371930000000010751651>

Assinado eletronicamente por: SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA - 08/04/2025 13:37:19

5. O pedido formulado na inicial tem por objetivo a aplicação de multa à emissora de rádio por suposto tratamento privilegiado a candidato, conduta expressamente vedada pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997.
6. A previsão de sanção pecuniária na norma afasta a alegação de perda superveniente do objeto, uma vez que o interesse processual subsiste mesmo após a realização do pleito.
7. Jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais reconhece que a aplicação de penalidade pecuniária à mídia por infração à legislação eleitoral permanece possível após as eleições.
8. A aplicação do § 3º do art. 1.013 do CPC não é automática, devendo ser afastada no presente caso porque o enfrentamento da matéria probatória desde logo acabaria suprimindo um grau de jurisdição.

9. As partes têm direito a recorrer da decisão, conforme previsão do Art. 8º, 2, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, devendo ser entendido como recurso sobre todos os pontos decididos, o que não ocorreu quanto à apreciação da prova.

10. Em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição e diante da necessidade de análise detalhada das provas, justifica-se o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução e julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do mérito.

Tese de julgamento: “O término das eleições não implica a perda superveniente do interesse processual em representação fundada no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997, quando a pretensão envolve a aplicação de sanção pecuniária prevista no §2º do mesmo dispositivo.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 45, IV e §2º; CPC, art. 1.013, §3º, I.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por voto de desempate, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por NATÁLIA BASTOS BONAVIDES e COLIGAÇÃO NATAL MERECE MAIS para REFORMAR a sentença que havia extinto o feito sem resolução de mérito, determinando o retorno do processo ao Juízo de origem para fins de análise e posterior prolação de sentença de mérito, nos termos do voto da Relatora e das notas orais, partes integrantes desta decisão. Vencidos, parcialmente, o Desembargador Ricardo Procópio e os Juízes Lourinaldo Lima e Daniel Maia. O Juiz Marcello Rocha consignou a sua suspeição para atuar no feito, tendo sido substituído pelo Juiz Lourinaldo Lima. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 3 de abril de 2025.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso eleitoral interposto por NATÁLIA BASTOS BONAVIDES e pela COLIGAÇÃO NATAL MERECE MAIS, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral - Natal/RN, que extinguiu, sem resolução do mérito, a representação ajuizada

pela candidata NATÁLIA BASTOS BONAVIDES e outros em face da RÁDIO NATAL REIS MAGOS LTDA, por meio da qual se imputava à rádio recorrida a prática de tratamento privilegiado a candidato durante o período da campanha eleitoral, em suposta violação à proibição do Art. 45, IV, da Lei 9.504/97.

Nos termos da sentença, o juiz a quo entendeu pela perda superveniente do objeto, uma vez que, após o término das eleições, tornar-se-ia despicienda a análise do mérito do pedido de direito de resposta em propagandas eleitorais.

Em sede recursal (ID 11121553), os recorrentes alegaram que a demanda tem por finalidade a aplicação da multa prevista no art. 45, §2º, da Lei 9.504/97, e não o direito de resposta, razão pela qual persiste o interesse no julgamento da causa. Ao final, pediu a reforma da sentença para, em reconhecimento da teoria da causa madura, julgar procedente o pedido da inicial, diante da comprovada infringência ao art. 45, IV, da Lei 9.504/97. Alternativamente, não sendo o caso de se aplicar a teoria da causa madura, requereu o provimento do recurso para acolher a existência de interesse processual, com o retorno dos autos à 1ª instância para julgamento do mérito.

Contrarrazões (ID 11121559) da parte recorrida, argumentando pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso. Contudo, caso haja apreciação do mérito da demanda, pugnou pela sua improcedência, considerando não ter a rádio recorrida praticado qualquer ato que possa ter influenciado o pleito eleitoral municipal. Ademais, sendo acolhido o pleito autoral, pediu a aplicação da multa em patamar mínimo.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de acolher a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para análise e julgamento do mérito da representação.

É o relatório.

VOTO

Conforme se observa da representação de ID 11121496, a referida ação foi ajuizada em face da Rádio Natal Reis Magos - 96 fm, com a finalidade de impor a multa prevista no §2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições, diante da suposta prática de tratamento privilegiado ao candidato Paulinho Freire em detrimento da candidatura de Natália Bastos Bonavides, durante o segundo turno das eleições de 2024, resultando em “*verdadeira desconstrução de imagem, ao ponto de haver explícito pedido de não voto*”.

A seu turno, o magistrado sentenciante extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o pedido de direito de resposta em propagandas eleitorais perde o objeto com o término das eleições.

Entretanto, analisando a inicial da representação, constata-se que o processo tem por finalidade a aplicação da multa prevista no §2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, sob a imputação da prática de tratamento privilegiado a candidato, não versando sobre pedido de direito de resposta.

Nos termos do art. 45, inciso IV, da citada lei, fica vedado às emissoras de rádio e televisão, durante o período de campanha eleitoral, fornecer tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Por sua vez, o §2º do referido artigo aduz que a prática de quaisquer das condutas proibidas naquele artigo enseja a aplicação de sanção pecuniária, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das

eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Assim, versando o feito sobre tratamento privilegiado dado por emissora de rádio à determinada candidatura e havendo o pedido de aplicação da multa prevista na legislação para esse tipo de demanda, não há que se falar em perda do objeto diante do término das eleições, motivo pelo qual permanece o interesse da parte no julgamento da representação, devendo ser reformada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, entendendo-se que, nesses casos de representação por tratamento privilegiado a candidato efetuado por veículo de comunicação social, não ocorre, após a realização do pleito, a perda superveniente do interesse processual, em razão da previsão legal de aplicação de sanção pecuniária:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE RECORRIDA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL: ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

(...)

2. Não ocorre, após a realização do pleito, a perda superveniente do interesse processual em Representação por propaganda eleitoral irregular, quando existe a previsão legal de aplicação de sanção pecuniária à espécie.

(...)



6. É possível, segundo a jurisprudência do STF, a posterior responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais abusos no exercício do direito de imprensa. (...). (TRE/SE. RE nº 060050127. Relator: Breno Bergson Santos. Julgamento: 17/06/2024. Publicação: 21/06/2024).

Por outro lado, não obstante o art. 1.013, § 3º, I, do CPC permita o imediato julgamento de mérito pelo tribunal em caso de reforma de sentença fundada no Art. 485 do CPC (extinção sem resolução de mérito), entendo que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral na sua manifestação quanto à necessidade de retorno do feito ao juízo de origem para análise meritória.

Veja-se que a certidão de id. 11121519 dispõe que apenas “alguns arquivos” foram anexados aos autos, denotando existência de outros arquivos e documentos ainda não colacionados ao processo e, portanto, que não são de conhecimento deste regional, pelo que a prudência e obediência aos postulados da ampla defesa e contraditório recomendam o retorno dos autos inclusive para valoração dos documentos citados na certidão.

Com efeito, no caso concreto, diante da matéria posta sob julgamento, pretendendo-se o reconhecimento de tratamento privilegiado e abuso de veículo de comunicação social em detrimento de determinada candidatura; bem como em face da grande quantidade de arquivos de mídia colacionados aos autos, exigindo uma análise pormenorizada de seu conteúdo para fins de formação da convicção do órgão julgador, entendo prudente o retorno dos autos ao Juízo de origem, órgão jurisdicional naturalmente competente para a análise inicial desses feitos em caso de eleição municipal, de modo a permitir o mais amplo debate sobre a matéria e a eventual submissão sucessiva da demanda aos diferentes graus de jurisdição da Justiça Eleitoral, evitando-se qualquer espécie de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por NATÁLIA BASTOS BONAVIDES e COLIGAÇÃO NATAL MERECE MAIS para fins de REFORMAR a sentença que havia extinto o feito sem resolução de mérito, determinando o retorno do processo ao Juízo de origem para fins de análise e posterior prolação de sentença de mérito.

É como voto.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2025.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Relatora



municipal, de modo a permitir o mais amplo debate sobre a matéria e a eventual submissão sucessiva da demanda aos diferentes graus de jurisdição da Justiça Eleitoral, evitando-se qualquer espécie de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **NATÁLIA BASTOS BONAVIDES e COLIGAÇÃO NATAL MERCE MAIS** para fins de **REFORMAR** a sentença que havia extinto o feito sem resolução de mérito, determinando o retorno do processo ao Juízo de origem para fins de análise e posterior prolação de sentença de mérito.

É como voto.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2025.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Relatora

VOTO - VISTA

1. Na Sessão do dia 13 de fevereiro, após o voto da Relatora e demais pares que a sequenciaram e a acompanharam, pedi vista do processo.
2. A dúvida que motivou meu pedido de vista cinge-se à aplicação ao caso do disposto no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil. Referida disposição normativa foi apontada no voto da eminente Relatora, porém sua Excelência entendeu, em consonância com o parecer ministerial, pelo retorno do processo ao Juízo de origem, para fins de julgamento do mérito. É dizer, não admitiu estar a causa madura para julgamento.
3. Na origem, trata-se de representação eleitoral intentada em 27 de outubro de 2024, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/971, preceito legal que dispõe sobre as vedações destinadas às emissoras de rádio e televisão, especificamente a de dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, consoante a dicção do inciso IV do citado artigo.
4. O pedido deduzido à inicial é tão somente de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, nada mais.
5. Colho da sentença combatida (ID 11121546), prolatada em 6 de dezembro de 2024, os seguintes trechos que me parecem necessários ao deslinde do tema:

“É indispensável destacar nesse momento que, considerando o término do período de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão - ocorrido no dia 25 de outubro de 2024; bem como, a realização do 2º turno das eleições - ocorrido em 27 de outubro de 2024 - tem-se a presença de circunstância superveniente prejudicial à análise do mérito desta demanda, configurada pela perda do objeto.”

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o pedido de direito de resposta em propagandas eleitorais perde o objeto após a realização das eleições, tornando-se desnecessária a análise do mérito.

Assim, tem-se que está configurada a perda superveniente do objeto, conduzindo à extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pois o interesse visa a utilidade do provimento jurisdicional, o que não mais se verifica no presente caso.

Diane do exposto, constatada a perda do objeto, em razão de causa superveniente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.” (destaquei).

6. É inegável que a extinção do feito sem julgamento de mérito ocorreu com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, como assentado pelo MM Juiz sentenciante, porque, considerando a premissa da qual ele partiu (da superveniência de causa prejudicial), falecia interesse processual aos representantes, o que já atraí a incidência da primeira hipótese de julgamento da causa madura, positivada no art. 1013, § 3º, inciso I, do mesmo código.

7. Ainda que assim não se entenda, percebe-se facilmente que a sentença recorrida tratou de direito de resposta, quando o tema debatido e o pedido formulado à inicial referem-se à imposição de multa por infração ao disposto no inciso IV do art. 45 da Lei das Eleições, nos moldes da prescrição normativa contida no § 2º do mesmo artigo.

8. É dizer, houve nítida violação ao princípio da congruência, visto que se afastou a decisão completamente dos limites do pedido feito pelas partes representantes. Decidiu, pois, "extra petita".

9. Isto assente, afirmo primeiramente, em linha com o entendimento da eminentíssima Relatora, que também concluiu deva a sentença ser reformada, "por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir" (no caso, não é congruente com ambos), hipótese abstratamente prevista no inciso II do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

10. Penso diferente de Sua Excelência, porém, no que concerne ao desdobramento do julgamento, porque entendo estar madura a causa para deliberação sobre o mérito, o qual entendo deva ser examinado e decidido por esta Corte.

11. O rito processual das representações eleitorais é de "caráter célere, por opção do próprio legislador, não comportando maiores dilações probatórias" (TRE/RN, Representação 39331/RN, Relator(a) Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Acórdão de 15/12/2016). No caso, é perceptível que as provas dos fatos alegados já foram trazidas por ocasião da exordial, bem assim foram submetidas ao contraste das manifestações da parte representada, o que evidencia o exaurimento do contraditório.

12. Impõe-se o registro, conforme já pude externar ainda na Sessão de Julgamento inicial, no dia 13 de fevereiro último, de que o teor da certidão constante da ID 11121519 não se reporta à ausência de prova, mas apenas atesta que não foi possível anexar as que já foram produzidas no curso mesmo do processo. Na verdade, o citado ato cartorial relata a mera impossibilidade técnica da anexação do arquivo com parte das provas ao Sistema Pje, em virtude de seu "tamanho acima de 5.0 MB".

13. Aliás, na própria petição inicial, ID 11121495, os representantes já pediram a apresentação das provas através de mídias em formato físico, justamente em razão do tamanho dos arquivos acima da capacidade operacional do PJE. Tal pedido foi deferido, através do despacho de ID 11121503, sendo as provas encaminhadas pela petição de ID 11121502 e certificadas na certidão de ID 11121501.

14. Portanto, as provas já existem no processo, foram produzidas a tempo e modo, pois aportadas no procedimento ao tempo do ajuizamento da representação, e estão acessíveis por simples diligência a ser cumprida pela Secretaria Judiciária. O que o servidor da 2ª Zona Eleitoral fez e registrou no ID 11121519 foi apenas certificar que juntou ao processo "alguns arquivos constantes na mídia apresentada por meio da petição ID n. 123235297 e especificadas no documento ID n. 123235299, uma vez que não foi possível fazer upload dos arquivos de tamanho acima de 5.0 MB".

15. Certo, pois, que a causa está madura para julgamento mérito da representação ajuizada na 2ª Zona Eleitoral, não se justificando, com todo o respeito a entendimentos diversos, falar em retorno do processo para o primeiro grau, porquanto incabível a reabertura da instrução processual já exaurida.

16. Dessarte, afigura-se-me inafastável a aplicação ao caso da regra de julgamento prevista no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC.

17. Ante o exposto, acompanho parcialmente a eminentíssima Relatora, tão somente quanto ao imperativo de

reforma da sentença recorrida, mas peço vénia à Sua Excelência para entender que a causa está madura, nos moldes do teor preceptivo do art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo esta Corte passar ao julgamento direto do mérito da representação, assim como posta na petição inicial.

18. Determino que a Secretaria Judiciária providencie a disponibilização ao segundo grau de todas as provas trazidas a este processo, notadamente as mídias em formato físico reportadas na certidão de ID 11121501, bem como na de ID 11121519, a fim de propiciar o julgamento do mérito da representação por esta Corte.

19. É o meu voto.

Natal(RN), 3 de abril de 2025.

Desembargador Ricardo Procópio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REI 0600514-76.2024.6.20.0007

VOTO

Acompanho a relatora, penso que não está madura para julgamento por esta Corte, mas por fundamento diverso.

Para mim, não está madura não porque está faltando anexar alguns arquivos ao pje. Neste ponto, acompanho a divergência. É possível a análise, desde que seja determinada a juntada. Basta convertermos o julgamento em diligência para que seja anexado em partes menores ou que seja enviado um link.

Por outro lado, entendo que a aplicação do § 3º do art. 1.013 do CPC não é automática. Não incide no presente caso. Por duas razões, na minha compreensão.

Primeira razão.

Enfrentar a matéria probatória desde logo para decidir a causa, a meu ver, acaba suprimindo um grau de jurisdição. Lembrando que as matérias de prova não são suscetíveis de reappreciação em tribunal superior.

As partes têm direito a recorrer da decisão, isso está previsto no art. 8, 2, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, que deve ser entendido como recurso sobre todos os pontos decididos, o que não ocorrerá na apreciação da prova.

Segunda razão.

Penso que é importante que o juiz decida o pedido na perspectiva da multa, não do pedido de direito de resposta.

Não foi uma extinção com fundamentos adequados, houve manifesto equívoco.

Equívoco grave, como bem assentado no voto vista do Des. Ricardo.

Julgamento extra-petita, tanto em relação a causa de pedir e pedido. Tratou de direito de respostas, não de aplicação de multa.

Por fim, acolhido esse fundamento, fica prejudicada a diligência para juntada da prova, cabendo ao juízo de primeiro grau fazer quando da prolação da nova sentença.

Em face desta peculiaridade, e com vistas a possibilitar duplo grau de jurisdição em matéria probatória, não reconheço a maturidade da causa para julgamento, e, assim, voto, acompanhando a conclusão da relatora, para REFORMAR a sentença extintiva, determinando o retorno do processo ao Juízo de origem para fins de análise e posterior prolação de sentença de mérito.

É como voto.

Natal, 03 de abril de 2025.

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-30 em 05/09/2025 08:29:50

Número do documento: 25040813371887300000010721435

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040813371887300000010721435>

Assinado eletronicamente por: SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA - 08/04/2025 13:37:18